SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127009 - SP (2026/0377402-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CRIGOR RAEL TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
		CAROLINE GRANAI - SP550917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que denegou *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva em ação penal por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva, em contexto de cumprimento de mandados de busca e apreensão, com apreensão de aproximadamente 264,99g de *crack*, 14,37g de haxixe e 11,37g de maconha, fracionadas e próprias para comercialização, além de balança de precisão e petrechos; investigação prévia indicou unidade de propósitos e atuação conjunta na mercancia; existência de registros criminais e reincidência específica.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se (i) estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manter a prisão preventiva; (ii) se medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP são suficientes ao caso concreto; (iii) se as teses defensivas de não atribuição dos entorpecentes apreendidos em área pública, de ausência de flagrante pessoal, de

Documento eletrônico VDA61123431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a9c1b63-7908-4a08-9a26-8715df6dfdc4

desproporcionalidade ou de nulidade probatória podem ser apreciadas nesta via mandamentaç sem prévio enfrentamento pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A manutenção da prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta, evidenciada pela natureza, diversidade e quantidade dos entorpecentes, fracionados para venda, somada aos instrumentos e circunstâncias de mercancia em cumprimento de mandados de busca e apreensão.

8. A reincidência específica e os registros criminais pretéritos demonstram periculosidade e fundado receio de reiteração delitiva, legitimando a segregação cautelar para resguardar a ordem pública, conforme art. 312, § 3º, IV, do CPP; medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes diante do risco de reiteração criminosa (art. 319 do CPP).

9. A análise de atribuição individual dos entorpecentes, de desproporcionalidade ou de nulidade probatória exigiria revolvimento fático-probatório e não foi previamente enfrentada pela instância de origem, o que impede seu conhecimento nesta via mandamental, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a9c1b63-7908-4a08-9a26-8715df6dfdc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127009 - SP (2026/0377402-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CRIGOR RAEL TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
		CAROLINE GRANAI - SP550917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que denegou *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva em ação penal por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva, em contexto de cumprimento de mandados de busca e apreensão, com apreensão de aproximadamente 264,99g de *crack*, 14,37g de haxixe e 11,37g de maconha, fracionadas e próprias para comercialização, além de balança de precisão e petrechos; investigação prévia indicou unidade de propósitos e atuação conjunta na mercancia; existência de registros criminais e reincidência específica.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se (i) estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manter a prisão preventiva; (ii) se medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP são suficientes ao caso concreto; (iii) se as teses defensivas de não atribuição dos entorpecentes apreendidos em área pública, de ausência de flagrante pessoal, de

Documento eletrônico VDA60854836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 1724f0b7-00bb-4de3-994c-eed639fe45af

desproporcionalidade ou de nulidade probatória podem ser apreciadas nesta via mandamentaç sem prévio enfrentamento pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A manutenção da prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta, evidenciada pela natureza, diversidade e quantidade dos entorpecentes, fracionados para venda, somada aos instrumentos e circunstâncias de mercancia em cumprimento de mandados de busca e apreensão.

8. A reincidência específica e os registros criminais pretéritos demonstram periculosidade e fundado receio de reiteração delitiva, legitimando a segregação cautelar para resguardar a ordem pública, conforme art. 312, § 3º, IV, do CPP; medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes diante do risco de reiteração criminosa (art. 319 do CPP).

9. A análise de atribuição individual dos entorpecentes, de desproporcionalidade ou de nulidade probatória exigiria revolvimento fático-probatório e não foi previamente enfrentada pela instância de origem, o que impede seu conhecimento nesta via mandamental, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de CRIGOR RAEL TEIXEIRA DA SILVA contra decisão em que deneguei a ordem o *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o ora agravante encontra-se preso preventivamente e foi denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

No presente agravo, a defesa alega que a quantidade de *crack* não pode ser atribuída ao ora agravante, porquanto foram encontrados em área verde próxima aos imóveis e não na posse direta do agente (e-STJ fl. 68).

Aduz a ausência de flagrante pessoal e de individualização da situação do ora recorrente, asseverando, no mais, as alegações originárias.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60854836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 1724f0b7-00bb-4de3-994c-eed639fe45af

A despeito do esforço argumentativo da defesa, entendo que a irresignação não merece prosperar.

A prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 34/35, grifo nosso):

> *Trata-se de auto de prisão em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes previstos nos* ***artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006,*** *que se deu nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, nota de culpa e demais documentos juntados pela D. Autoridade Policial. Está presente hipótese de flagrante delito, uma vez que a situação fática e a conduta do autuado subsumem-se às hipóteses previstas no art. 302 do Código de Processo Penal.*
>
> *O auto de prisão em flagrante está regular e formalmente em ordem, inexistindo qualquer irregularidade ou nulidade apta a justificar o seu relaxamento. Além disso, foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal vigente. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se, num primeiro exame, que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria e dolo do agente. Assim, diante dessas circunstâncias, infere-se que a prisão em flagrante foi legítima e legal.*
>
> *No mais, não há que se falar em qualquer irregularidade. No mais, compulsando os autos, verifica-se que é necessária a manutenção da custódia cautelar de todos os autuados.*
>
> *O crime, em tese, praticado possui pena máxima em abstrato superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que, por si só, já autoriza a prisão cautelar com base no art. 313, I, do CPP. No tocante ao fumus commissi delicti, os elementos indiciários atestam a existência do crime, bem como indícios suficientes de autoria.*
>
> *Relativamente ao periculum libertatis, a prisão preventiva dos averiguados é necessária para a garantia da ordem pública, considerando-se que, embora não se trate de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, é um crime gravíssimo, que aflige a sociedade, acarreta a prática de inúmeros outros crimes e o desenvolvimento da criminalidade organizada.*
>
> *A prisão também é conveniente para a instrução processual e para garantir a aplicação da lei penal. Importante, ainda, a custódia, para impedir eventuais recidivas, prováveis em razão da aparente inserção em ambiente pernicioso.*
>
> *Destaco também* ***a existência de investigação prévia realizada pela Polícia Civil que deu claros indicativos de que os autuados estavam, de fato, exercendo o comércio espúrio.***
>
> *Destaca-se, ainda, que* ***os autuados foram detidos com crack, em porções fracionadas e próprias para a comercialização, circunstância que, somada às investigações realizadas, evidencia a considerável intensidade do comércio de drogas ali praticado, denotando a***

Documento eletrônico VDA60854836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 1724f0b7-00bb-4de3-994c-eed639fe45af

acentuada periculosidade dos autuados, de modo que nenhuma medida cautelar diversa da prisão se revela suficiente no presente caso *(fls. 29).*

Destaco que ***todos os autuados têm anotações anteriores por tráfico de drogas (certidões às fls. 89/92, 93/95 e 96/99)****,* ***sendo que Crigor e Pâmela são reincidentes,*** *o que torna mais grave sua situação, implicando na necessidade de sua prisão (art. 310, § 2º, CPP). Como ensina Fernando Capez: "a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente solto continue a delinquir, pois há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos" (Curso de Processo Penal, 5ª ed., São Paulo, p. 229).*

No mais, ***são vários os indicativos de que os autuados têm do comércio de drogas seu meio de sustento,*** *impondo-se, assim, a prisão preventiva também para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, considerando a gravidade em concreto do crime e as circunstâncias fáticas, entendo plenamente justificada, pelas razões apresentadas, a manutenção da custódia cautelar.*

Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e correta aplicação da lei penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE PAMELA GABRIELA MODESTO DOS SANTOS, FELIPE TAFAREL TEIXEIRA DA SILVA E ***CRIGOR RAEL TEIXEIRA DA SILVA*** *EM PREVENTIVA.*

O contexto delitivo foi assim narrado na denúncia (e-STJ fls. 24/25):

1. Consta nos inclusos autos de inquérito policial que, em data anterior (não precisada) e até o dia 23 de junho de 2026, nesta cidade e comarca de Jaú/SP, FELIPE TAFAREL TEIXEIRA DA SILVA, vulgo "Oreia", qualificado na fl. 58, CRIGOR RAEL TEIXEIRA DA SILVA, qualificado na fl. 57, e PAMELA GABRIELA MODESTO DOS SANTOS, qualificada na fl. 59, associaram-se entre si, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente, o tráfico de drogas (artigo previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06).

2. Consta também que, dando execução ao propósito descrito no item anterior, no dia 23 de junho de 2026, nas residências dos denunciados (endereços abaixo especificados) e em outros locais por eles utilizados para ocultação de entorpecentes, nesta cidade e comarca de Jaú/SP, ***os indiciados acima referidos, agindo em concurso e com unidade de propósitos, mantinham em depósito, para fins de tráfico, 11,37 g de maconha; 14,37 g de haxixe (resina de cannabis/THC) e 264,99 g de crack,*** *substâncias entorpecentes e que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 36/37 e 39, laudo provisório de constatação de fls. 43/47, fotografias de fls.78/88 e laudo pericial definitivo que será oportunamente juntado, oportunidade em que se viram presos em flagrante.*

Segundo restou apurado pela investigação preliminar desenvolvida pela DISE de Jaú, ***apontou-se que FELIPE exercia a liderança de uma "biqueira" situada nas residências da Rua Bendito Manoel, nºs 258 e 260, comercializando entorpecentes nelas. CRIGOR*** *e PAMELA* ***atuavam em sistema de revezamento com FELIPE e, ainda, prestavam contas para ele. Apurou-se que as drogas além de serem comercializadas nas residências mencionadas, eram também ocultadas em terrenos baldios, esqueleto de construção, galinheiro e área verde próximos aos imóveis,***

Documento eletrônico VDA60854836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 1724f0b7-00bb-4de3-994c-eed639fe45af

> ***circunstâncias essas que deram ensejo a uma representação e posterior deferimento dos mandados de busca e apreensão.***
>
> ***Durante o cumprimento das ordens judiciais, foram localizadas porções de maconha, haxixe, uma enxada (usada para cavar o esconderijo dos entorpecentes), lâminas para fracionamento e embalagens plásticas*** *na residência situada na Rua Bendito Manoel, nº 260, onde PAMELA estava presente.*
>
> *Depois, os policiais* ***prosseguiram para a casa de FELIPE, situada na Rua Francisco Caramano, nº 161, onde encontraram porções de maconha e haxixe em embalagens exatamente iguais às que estavam da residência acima referida, bem como o valor de R$ 600,00.***
>
> *Os policiais* ***então se dirigiram-se ainda para a residência situada na Rua Bento Manoel, nº 258, onde encontraram o veículo que era utilizado por CRIGOR. Ao revistarem o referido veículo e a residência do aludido indiciado encontraram porções de maconha e haxixe também em embalagens exatamente iguais às das residências acima referidas.***
>
> *Por fim,* ***os policiais visitaram a área verde próxima ao último imóvel e encontraram enterradas grandes quantidades de crack fracionadas em porções e uma balança de precisão.*** *Todo o material foi apreendido e submetido à perícia,* ***constatando-se a seguinte massa líquida de entorpecentes: 11,37 g de maconha; 14,37 g de haxixe (resina de cannabis/THC) e 264,99 g de crack*** *(fls. 36/37; fl. 39; fls. 43/47 e fls. 78/88). Os averiguados foram presos em flagrante e conduzidos para a delegacia*

A segregação preventiva encontra-se devidamente motivada na garantia da ordem pública, consubstanciada nas circunstâncias do flagrante, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, na gravidade concreta das condutas de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, assim como no risco efetivo de reiteração criminosa.

O Juízo de origem consignou "***a existência de investigação prévia realizada pela Polícia Civil que deu claros indicativos de que os autuados estavam, de fato, exercendo o comércio espúrio"***, bem como que ***"os autuados foram detidos com crack, em porções fracionadas e próprias para a comercialização".***

Consta da denúncia que o ora agravante e a corré "***atuavam em sistema de revezamento com FELIPE e, ainda, prestavam contas para ele".***

Em relação ao *periculum libertatis,* sobressai das circunstâncias do flagrante – quando foram apreendidos **aproximadamente 265g (duzentos e sessenta e cinco gramas) de *crack*, 14g (catorze gramas) de haxixe e 11g (onze gramas) de maconha –** e da reiteração delitiva do agente, que é reincidente específico, circunstâncias que evidenciam não serem suficientes, no caso, medidas cautelares menos gravosas.

Tais elementos, colhidos no contexto da prisão em flagrante, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, afastam a narrativa defensiva de

Documento eletrônico VDA60854836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 1724f0b7-00bb-4de3-994c-eed639fe45af

fundamentação abstrata e demonstram a imprescindibilidade da medida extrema, estando preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, vejam-se os julgados desta Corte Superior em casos semelhantes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se busca a revogação da prisão preventiva em processo por tráfico de drogas, sob alegação de desproporcionalidade diante da pequena quantidade apreendida e da suficiência de medidas cautelares diversas.*
>
> *2. Fundamentação da prisão preventiva assentada na garantia da ordem pública, em razão de reiteração delitiva, com registros criminais pretéritos e três condenações transitadas em julgado (uma por tráfico), além de elementos como monitoramento da residência, relatos de mercancia, abordagem de usuário e diversidade de entorpecentes.*
>
> *3. Decisão agravada manteve a custódia cautelar por fundamentos concretos, reputando inadequadas medidas cautelares alternativas e afastando o exame de alegações de desproporcionalidade e nulidade das provas por ausência de prévio debate na origem.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manter a prisão preventiva, à luz da garantia da ordem pública evidenciada pela reiteração delitiva e por elementos concretos do caso.*
>
> *5. A questão em discussão consiste em saber se a diversidade de entorpecentes apreendidos e os demais elementos de informação autorizam a custódia cautelar, afastando a alegação de pequena quantidade.*
>
> *6. A questão em discussão consiste em saber se é possível substituir a prisão por medidas cautelares diversas e se as teses de desproporcionalidade e nulidade das provas podem ser apreciadas sem prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *7.* ***A manutenção da prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública, diante da concreta reiteração delitiva evidenciada por registros criminais pretéritos e três condenações definitivas anteriores, uma por tráfico.***
>
> *8.* ***A diversidade de entorpecentes apreendidos, somada a outros elementos informativos (monitoramento, relatos de mercancia e abordagem de usuário), constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar, afastando a tese de ínfima quantidade.***
>
> *9. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e demonstrada a necessidade concreta da medida extrema.*

Documento eletrônico VDA60854836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 1724f0b7-00bb-4de3-994c-eed639fe45af

10. Medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante do risco concreto de reiteração delitiva e da periculosidade evidenciada, não sendo cabível a substituição da prisão.

11. A apreciação de desproporcionalidade e nulidade das provas não é possível nesta sede, por ausência de prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

(AgRg no RHC n. 227.487/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026, grifo nosso.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA, EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. TESE DE SIMILITUDE FÁTICA COM CORRÉ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. ***A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza, expressiva quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas (69,85 g de crack, 370,46 g de maconha e 193,70 g de cocaína), em estrita observância ao art. 312, § 3º, III, do CPP, incluído pela Lei n. 15.272/2025.***

2. O fundado receio de reiteração delitiva justifica a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública (art. 312, § 3º, IV, do CPP), notadamente quando constatado que o agravante é reincidente específico no crime de tráfico de drogas, ostenta histórico por infração ao Estatuto do Desarmamento e encontrava-se em pleno cumprimento de pena no momento da nova prisão em flagrante.

3. ***Demonstrada a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade social do agente, revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP), visto que insuficientes para conter o risco de reiteração criminosa e garantir a ordem pública.***

4. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não possui o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada quando preenchidos os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

5. A alegação de que o agravante preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória nos mesmos moldes deferidos à corré não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que obsta o exame da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 233.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60854836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 1724f0b7-00bb-4de3-994c-eed639fe45af

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor do Agravante, cuja prisão preventiva foi decretada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

2. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, considerando a quantidade, diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de sua manutenção para a garantia da ordem pública.

4. Outra questão é se as condições pessoais favoráveis do Agravante, como ocupação lícita e residência fixa, são suficientes para revogar a prisão preventiva ou aplicar medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. ***A prisão preventiva foi mantida por estar devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta; haja vista a quantidade, diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidos no contexto da traficância, consistente em -15 porções de haxixe, pesando aproximadamente 23 (vinte e três gramas); 16 porções de ecstasy, pesando aproximadamente 26 (vinte e seis gramas); 122 pinos de cocaína, pesando aproximadamente 166 (cento e sessenta e seis gramas); 25 porções de maconha, pesando aproximadamente 187 (cento e oitenta e sete gramas) e 01 pedra de crack, pesando aproximadamente 1 (um grama)-.***

6. As condições pessoais favoráveis do Agravante não são suficientes para revogar a prisão preventiva, pois há elementos nos autos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

7. Não foram apresentados novos argumentos no agravo regimental que pudessem alterar o entendimento anteriormente firmado.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

(AgRg no HC n. 989.662/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025, grifo nosso.)

Aliás, "*'como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)*"

Documento eletrônico VDA60854836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 1724f0b7-00bb-4de3-994c-eed639fe45af

(AgRg no RHC n. 197.293/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

Esse entendimento passou a ser expressamente previsto no art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

> *§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:*
>
> *[...]*
>
> *IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.*

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA, EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. TESE DE SIMILITUDE FÁTICA COM CORRÉ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza, expressiva quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas (69,85 g de crack, 370,46 g de maconha e 193,70 g de cocaína), em estrita observância ao art. 312, § 3º, III, do CPP, incluído pela Lei n. 15.272/2025.*
>
> ***2. O fundado receio de reiteração delitiva justifica a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública (art. 312, § 3º, IV, do CPP), notadamente quando constatado que o agravante é reincidente específico no crime de tráfico de drogas, ostenta histórico por infração ao Estatuto do Desarmamento e encontrava-se em pleno cumprimento de pena no momento da nova prisão em flagrante.***
>
> *3. Demonstrada a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade social do agente, revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP), visto que insuficientes para conter o risco de reiteração criminosa e garantir a ordem pública.*
>
> *4. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não possui o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada quando preenchidos os requisitos autorizadores da segregação cautelar.*
>
> *5. A alegação de que o agravante preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória nos mesmos moldes deferidos à corré não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que obsta o exame da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.*

Documento eletrônico VDA60854836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 1724f0b7-00bb-4de3-994c-eed639fe45af

(AgRg no RHC n. 233.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão singular que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por tráfico de drogas, com pedido de revogação da custódia cautelar, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares alternativas.

2. Fato relevante. Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, em contexto de cumprimento de mandado de prisão, com apreensão de dinheiro e cocaína em estabelecimento comercial do tipo bar, e indicação de uso do local para comércio de entorpecentes;

registro de reincidência específica do paciente por tráfico de drogas. Elementos das instâncias ordinárias apontam gravidade concreta e risco de reiteração delitiva, com apreensão de 20,6 g de cocaína com o paciente e 38,6 g com corréu, além de valores em espécie.

3. As decisões anteriores. Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva; Tribunal estadual denegou a ordem no habeas corpus originário; o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea, baseada em dados concretos, para a manutenção da prisão preventiva por garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da reincidência específica, e se são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão.

5. A questão em discussão consiste em saber se o alegado excesso de prazo pode ser conhecido diretamente pela Corte Superior sem prévia análise pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos (apreensão de entorpecentes e dinheiro, utilização de estabelecimento comercial como ponto de venda, contexto de cumprimento de mandado de prisão), evidenciando gravidade concreta da conduta.

7. A reincidência específica e o risco de reiteração delitiva demonstram periculosidade e justificam a custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, com suporte de admissibilidade do art. 313, incisos I e II, do CPP.

8. A excepcionalidade da prisão preventiva é respeitada, mas as circunstâncias do caso evidenciam a insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP para resguardar a ordem pública.

9. Condições pessoais favoráveis não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA60854836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 1724f0b7-00bb-4de3-994c-eed639fe45af

> *10. A alegação de excesso de prazo não pode ser conhecida, por ausência de exame prévio pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.*
>
> *11. Inexistem novos argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no HC n. 1.091.529/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026, grifo nosso.)

Note-se, no mais, que o acórdão recorrido destacou que **a apreensão de todo o material decorreu do cumprimento articulado de mandados de busca e apreensão expedidos na medida cautelar vinculada a investigação policial de tráfico de drogas em associação**. Dessa forma, **desconstituir os indícios de autoria e o vínculo subjetivo do ora agravante com os entorpecentes arrecadados nos locais fiscalizados exigiria incursão minuciosa em todo o acervo de provas da ação penal originária**, providência incompatível com o rito constitucional do remédio heroico, devendo a matéria ser exaurida sob o crivo do contraditório perante o Juízo de primeiro grau.

Por fim, é manifestamente **inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. A diversidade e a natureza altamente perniciosa das substâncias arrecadadas, aliadas ao contexto de investigação por narcotráfico organizado e ao histórico criminal desfavorável, evidenciam que providências menos gravosas são insuficientes para estancar a atuação delitiva.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60854836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 1724f0b7-00bb-4de3-994c-eed639fe45af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.127.009 / SP

Número Registro: 2026/0377402-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15084053120268260392 21693200920268260000 25404072026

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE BERGAMIN DE MOURA
ADVOGADOS	: ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
	CAROLINE GRANAI - SP550917
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CRIGOR RAEL TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: PAMELA GABRIELA MODESTO DOS SANTOS
CORRÉU	: FELIPE TAFAREL TEIXEIRA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CRIGOR RAEL TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
	CAROLINE GRANAI - SP550917
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: 1e4991a1-e15f-4a5d-9364-bedc974c305a

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: 1e4991a1-e15f-4a5d-9364-bedc974c305a